Prefeitura Municipal de Manoel Viana

PREFEITURA MUNICIPAL DE MANOEL VIANA

LEI N° 2322, DE 29 DE JUNHO DE 2015

CERTIFICO, que a presente	
Lei	esteve
afixada no mural de publicações no p	erlodo
de 2916115 à 14171	15

Institui no município de Manoel Viana, a contribuição para custeio da iluminação pública e dá outras providências.

Conforme Art. 93 da Lei organica Agrica Municipal, que a Câmara Municipal aprovou e Eu sanciono e promulgo a presente Lei.

Art. 1º Fica instituída no Município de Manoel Viana/RS, a Contribuição para Custeio do Serviço de Iluminação Pública – CIP, prevista no art. 149-A, da Constituição Federal.

Parágrafo único. O serviço previsto no *caput* deste artigo compreende a iluminação de vias, logradouros e demais bens públicos e a instalação, manutenção, melhoramento e expansão da respectiva rede.

Art. 2^{0} É fato gerador da CIP a existência e funcionamento do Serviço de Iluminação Pública nos termos do parágrafo único do art. 1° .

Art. 3⁰ A CIP é devida pelas pessoas físicas e jurídicas e a estas equiparadas, residentes ou estabelecidas no território do Município, consumidoras de energia elétrica.

Art. 4⁰ O valor mensal devido pelos sujeitos passivos da CIP é de R\$ 5,00 (cinco reais) por unidade predial para consumo acima de 150 Kw/h (cento e cinquenta), e R\$ 2,00 (dois reais) por unidade predial para consumo até 150 Kw/h (cento e cinquenta) e os da classe RURAL, independente de limite de kw/h consumidos.

Parágrafo Primeiro - O montante devido e não pago da CIP a que se refere o "caput" deste artigo será inscrito em dívida ativa, 120 dias após à verificação da inadimplência.

Parágrafo Segundo - Servirá como título hábil para a inscrição:

I - a comunicação do não pagamento efetuada pela concessionária que contenha os elementos previstos no art. 202 e incisos do Código Tributário Nacional;

II - a duplicata da fatura de energia elétrica não paga;

III - outro documento que contenha os elementos previstos no art. 202 e incisos do Código Tributário Nacional.

Parágrafo Terceiro - Os valores da CIP não pagos no vencimento serão acrescidos de juros de mora, multa e correção monetária, nos termos da legislação tributária municipal.

Parágrafo Quarto: O valor da CIP de que trata o artigo 4º desta Lei, será corrigido monetariamente, anualmente, pelos mesmos índices previstos para a atualização anual da URM (Unidade de Referência Municipal).

Art. 5⁰ Ficam isentos do pagamento da CIP, os da classe RURAL independente de limite de kw/h consumidos, que solicitarem a isenção da taxa perante ao protocolo da pre-



Prefeitura Municipal de Manoel Viana

feitura, a qual será analisada e, em não sendo este beneficiado com os serviços e funcionamento de iluminação publica municipal será encaminhado o pedido de isenção junto a AE-SUL.

Parágrafo único. Na determinação da classe/categoria de consumidor, observarse-ão as normas baixadas pela Agência Nacional de Energia Elétrica- ANEEL, ou do órgão que a substituir.

Art. 6º A CIP poderá ser cobrada na fatura mensal de energia elétrica, mediante ajuste com a concessionária dos serviços de distribuição de energia elétrica, hipótese em que será disposto sobre a forma de cobrança e repasse dos recursos correspondentes.

Art. 7^{0} Os recursos provenientes da cobrança da CIP serão depositados em conta específica do Município mantida em banco oficial, e serão utilizadas obrigatoriamente para pagamento das despesas de consumo de energia elétrica em iluminação pública, instalação, manutenção e ampliação das respectivas redes, instalações e equipamentos.

Art. 8°. O Pode Executivo Municipal, através da Secretaria de Obras, Trânsito e Serviços Públicos, terá o prazo de 7 dias contados da data do protocolo do contribuinte, para fazer a manutenção das lâmpadas danificadas, quando for o caso.

Art. 9⁰ O Poder Executivo regulamentará a aplicação desta Lei no que couber.

Art.10. Fica o Poder Executivo autorizado a celebrar termo de ajuste a que se refere o art. 6°, com a concessionária do serviço de distribuição de energia elétrica no território do Município.

Art. 11. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, ficando subordinada sua eficácia a partir do primeiro dia do exercício seguinte.

Manoel Viana, RS, 29 de Junho de 2015.

SILVANA BEN SALBEGO

Prefeita

Registra-se e Publica-se

Aluisio Gomes Pivoto

Secretario de Governo, Planejamento, Indústria, Comércio e Turismo.



Prefeitura Municipal de Manoel Viana

JUSTIFICATIVA:

Senhora Presidente, Senhores Vereadores:

O Executivo Municipal reitera neste momento o presente Projeto de Lei ora encaminhado a essa Casa Legislativa, o qual é fruto de intenso debate envolvendo diversas entidades representativas dos Municípios em nível nacional e regional, coordenadas pela Confederação Nacional de Municípios – CNM. É, portanto, proposta consensual, podendo ser rotulada de proposta de Estado, e não de Governo. Contém a síntese dos anseios municipalistas que encontraram respaldo no Congresso Nacional, junto a todas as agremiações políticas lá representadas.

Trata-se de Projeto de Lei que institui no território do Município de Manoel Viana-RS, a CIP – Contribuição para Custeio do Serviço de Iluminação Pública -, prevista no art. 149-A e parágrafo único, da Constituição Federal, introduzido pela aprovação da Emenda Constitucional n°.559/2002.

O art. 149-A e seu parágrafo único da Constituição Federal prevê espécie tributária nova e que inclui dentre as competências dos Municípios a de instituir, na forma das respectivas leis, contribuição especial para custear o serviço de iluminação pública. Prevê, ainda, o novo texto constitucional, a possibilidade de que o valor da contribuição seja cobrado juntamente com a fatura mensal de energia elétrica emitida pelas concessionárias distribuidoras em todo o País.

Tal contribuição é caracterizada tecnicamente pela destinação legal do produto de sua arrecadação. São exemplos aquelas integrantes do sistema tributário nacional, tais como as de seguridade, a sindical, a extinta CPMF, as contribuições para as entidades fiscalizadoras do exercício profissional, etc...

Os recursos a serem arrecadados com a nova contribuição serão utilizados, como consta no art. 7°, para custear a energia fornecida pelas concessionárias distribuidoras para a iluminação de vias, logradouros e demais bens públicos, e bem assim para viabilizar os serviços de iluminação que o Município deve realizar especialmente a manutenção e a expansão das redes públicas de iluminação.

A contribuição será devida por todos aqueles que, residentes ou estabelecidos no território do Município, possuam ligação regular de energia elétrica, sendo o valor da tarifa de iluminação pública estabelecida pela Concessionária do Estado e aprovada pela ANEEL constitui a base de cálculo da contribuição.

Os critérios fundamentais na instituição da nova contribuição, a saber, são: a) praticidade e viabilidade técnica para cobrança, b) inclusão dentre os contribuintes do maior universo possível de munícipes, visando distribuir adequadamente a carga tributária e c) justa distribuição do ônus da nova contribuição, garantindo isenção para os consumidores menores, de presumida baixa capacidade contributiva.

3



Prefeitura Municipal de Manoel Viana

Esses critérios visam, também, distribuir a carga tributária de modo equânime.

O valor da CIP, na forma da proposta ora enviada, será pago mensalmente, nos mesmos prazos de vencimento das faturas de energia elétrica. Em caso de inadimplência, incidirão sobre a contribuição os ônus de multa e juros previstos na legislação tributária municipal para o IPTU.

Importante, também, ressaltar que a Empresa Concessionária transfere para a esfera de competência dos Municípios a responsabilidade de instituir e cobrar a CIP e que, portanto, não é faculdade destes instituí-la ou não. Se não o fizerem sofrerão sanções. Devem também definir os parâmetros e a operacionalização da mesma.

Esta obrigatoriedade da instituição do tributo se dá em face do art. 11 da Lei Complementar 101/2000, a LRF que diz:

"Art. 11. Constituem requisitos essenciais da responsabilidade na gestão fiscal a instituição, previsão e efetiva arrecadação de todos os tributos da competência constitucional do ente da Federação".

"Parágrafo único. É vedada a realização de transferências voluntárias para o ente que não observe o disposto no caput, no que se refere aos impostos."

Finalmente, a proposta contempla autorização para que o Poder Executivo Municipal formalize junto à concessionária distribuidora ajuste/convênio visando delegar a arrecadação da contribuição.

Tal ajuste permitirá a utilização dos sistemas e cadastros da empresa distribuidora, de tal modo que fique viabilizada a cobrança da nova contribuição, com a segurança e agilidade necessárias.

Esta é, em síntese, a proposta de lei encaminhada à apreciação de Vossas Excelências, com a convição de que receberá o habitual apoio.

Diante do acima exposto, submetemos a apreciação dos nobres vereadores o presente Projeto de Lei, na certeza do pleno acolhimento pela Casa Legislativa.

Atenciosamente,

Manoel Viana, RS, 29 de junho de 2015.

SILVANA BEN SALBEGO

Prefeita